

CASSIA COUTINHO LUCAS EPP

CNPJ 14.487.450/0001-65

RUA SANTA CRUZ 1408 - PELOTAS - RS

Fone 53-3025-2592

AO

SISPREM - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

COMISSÃO DELICITAÇÕES - REFERENTE CARTA CONVITE 001/2021

PREZADOS:

Através deste, viemos, tempestivamente, impetrar nosso recurso em relação a inabilitação documental de nossa empresa, por parte da comissão de licitações, por tratar-se de inabilitação descabida, uma vez que preenchemos todos os quesitos solicitados no edital.

Dos fatos:

A empresa Cássia Coutinho Lucas EPP, foi declarada inabilitada pela comissão julgadora, por não apresentar dois atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão de fornecimento do objeto editalicio, sendo que, tais documentos estão devidamente inclusos no processo, e foram apresentados no envelope de habilitação, conforme solicitado no edital. Os mesmos foram emitidos pela Universidade Federal de Pelotas, e Odonto Braga Odontologia, e atestam o fornecimento dos equipamentos objetos deste edital, " Em CONDIÇÕES DE USO ", por tanto, o fato que ocorre aqui, é apenas que a forma de redigir o documento, utiliza termos diferentes da redação do edital, pois não há como atestar que os equipamentos estão em condições de uso, sem que os mesmos estejam montados e instalados.

Nossa empresa apresentou todos documentos que comprovam aptidão para o desempenho das atividades profissionais a que se habilita, entendemos que esteja havendo excesso de formalismo em relação a nossa inabilitação

Devido ao grau de complexibilidade técnica que exige a compra em questão, houve notória imperícia ao analisar os documentos que atestam a capacidade técnica da empresa, onde consta que os equipamentos foram entregues " EM CONDIÇÕES DE USO ".

Gostaríamos de esclarecer que o termo " EM CONDIÇÕES DE USO " significa que os equipamentos foram montados e instalados, pois não há como utilizar a cadeira odontológica sem a devida montagem e instalação, e isso está claro no documento de capacidade técnica anexado ao presente processo, o fato de o documento ter sido redigido de forma diferente ao edital, não é motivo de inabilitação da empresa.

Caso tenha restado alguma dúvida em relação a tal documento, salientamos que apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Nesse sentido, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

#### - JURISPRUDÊNCIA TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Diante do exposto, a Empresa Cássia Coutinho Lucas EPP, vem requerer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, por satisfazer todos requisitos previstos no edital, e que seja declarada habilitada para prosseguir no certame licitatório

Nestes Termos Pedimos o Deferimento do presente Recurso Administrativo.

Pelotas , 24 de Maio de 2021.

*Cássia Coutinho Lucas*